



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.717 - SP (2009/0219619-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC
AUTOR : RADICLIN CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 59 E 235/STJ. AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Se o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ. Mas se o conflito decorre de outra regra de estabelecimento da competência, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado (Súmula 59/STJ).
2. Em que pese a possibilidade, em princípio, de conhecimento do conflito não obstante uma das sentenças tenha sido proferida – já que ele não se fundamenta em regra de conexão – não há conflito positivo de competência se as ações que supostamente lhes deram origem discutem matérias distintas.
3. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência e revogar a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2010(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.717 - SP (2009/0219619-4)

AUTOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC
AUTOR : RADICLIN CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de conflito positivo de competência instaurado por PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC entre o JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS.

O conflito teve origem em duas ações distintas.

Primeira ação: Em 21/12/2005 a sociedade RADICLIN CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA. ajuizou, em face de PHILIPS MEDICAL SYSTEMS, uma "ação ordinária de nulidade de título, inexistência de débito, cancelamento de protesto, cumulada com indenização por abalo de crédito e dano extrapatrimonial, com pedido de tutela antecipada". Nesse processo, a RADICLIN argumenta que adquiriu aparelhos de radiologia da empresa Picker International Inc., que teria originado a emissão de diversas duplicatas. Contudo, referidos títulos teriam sido transferidos, sem endosso, para a empresa PHILIPS MEDICAL, com quem a RADICLIN não havia estabelecido qualquer relação jurídica. Pede, com base nisso, a declaração de nulidade dos títulos e o cancelamento do protesto, além de indenização por danos morais e materiais.

A primeira ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, domicílio da autora.

Segunda ação: Em 4 de junho de 2009, a PHILIPS MEDICAL propôs, em face



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da RADICLIN, uma "ação declaratória de validade de ato jurídico cumulada com pedido de tutela antecipada". O segundo processo trata exatamente do mesmo tema que o primeiro. A autora argumenta que a sociedade PICKER INTERNACIONAL, que constou como vendedora dos equipamentos de radiologia que originaram o débito discutido, apenas modificou sua denominação, inicialmente para MARCONI MEDICAL SYSTEMS INC. (em 26/11/1999) e depois para PHILIPS MEDICAL (em 26/11/1999). Por esse motivo, não há sentido em falar de endosso do título de crédito: trata-se da mesma empresa, apenas com nova denominação social. Pede seja declarada a validade dos contratos de venda dos equipamentos.

Medida liminar: deferida parcialmente (fl. 297 a 299), para o fim de determinar a suspensão do processo em trâmite em Caxias do Sul.

Informações: prestadas por ambos os juízos (fls. 312/313 e 370).

Parecer do MP: subscrito pelo i. Subprocurador-Geral da República Henrique Fagundes Filho, opinou-se pelo conhecimento do conflito e estabelecimento da competência o Juízo de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.717 - SP (2009/0219619-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC
AUTOR : RADICLIN CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO : VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
RÉU : OS MESMOS
SUSCITANTE : PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC
ADVOGADO : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 28A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a dirimir conflito positivo de competência para julgamento de duas ações, uma para anulação de títulos de crédito cumulada com pedido de indenização, outra para a declaração de validade do contrato que motivou sua emissão. A primeira ação foi proposta pela empresa-devedora no foro de seu domicílio, em Caxias do Sul, RS. A segunda ação foi proposta pela credora no foro contratualmente eleito, em São Paulo, SP. Ambos os juízos proferiram decisão no processo, dando-se por competentes para a causa.

I - Sentença proferida

As informações prestadas pelo Juízo da 28ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, SP, dão conta de que foi proferida sentença terminativa na ação declaratória ali ajuizada, com fundamento na falta de depósito da caução a que se refere o art. 835 do CPC.

Essa sentença tornaria prejudicado o conflito de competência. Imediatamente após a prestação dessas informações, contudo, a sociedade PHILIPS MEDICAL protocolizou petição nestes autos (fls. 315 a 318, mais documentos de fls. 318 a 357) aduzindo que interpôs, inicialmente, agravo de instrumento contra a decisão que ordenara a prestação de caução e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguida, ao comprovar a distribuição do recurso em primeiro grau (art. 526 do CPC), promoveu o regular depósito da caução fixada. Após, opôs, ainda, embargos de declaração e recurso de apelação impugnando a sentença. Não há, com isso, o trânsito em julgado da decisão.

I.1) A veracidade do alegado

As informações prestadas pelo juízo de São Paulo retratam o andamento do processo na data em que foram subscritas (30/11/2009). Naquele momento a sentença proferida não havia, ainda, sido impugnada.

O trânsito em julgado da sentença assume capital importância para o julgamento do conflito de competência. Assim, em princípio, seria possível determinar a complementação das informações pelo juízo de São Paulo. Essa medida, porém, não é necessária. Mediante consulta ao andamento do processo no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo pela Internet, é possível confirmar a interposição do recurso de apelação e seu recebimento em ambos os efeitos (em 12/5/2010), bem como a abertura do prazo para contrarrazões. Assim, por economia processual e em respeito ao princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), este conflito de competência poderá ser apreciado independentemente de qualquer complementação das informações prestadas.

I.2) A existência de sentença impugnada e o conhecimento do conflito de competência

A Súmula 59/STJ reza que "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes". O requisito do trânsito em julgado, presente de maneira expressa no texto da Súmula, não se faz presente na hipótese dos autos.

Entretanto, há, por outro lado, a Súmula 235/STJ determinando que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Aqui não há o requisito do trânsito em julgado da sentença, de modo que o mero julgamento de uma das ações já basta para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a regra de modificação da competência territorial por prevenção.

Disso decorre que, se o conflito positivo de competência ocorrer por força de uma regra de conexão, mediante a qual se estabelece a prevenção de um dos juízos, ele não poderá ser conhecido após proferida uma das sentenças, ainda que ela venha a ser impugnada. Todavia, se o conflito se fundamenta em uma outra regra de estabelecimento da competência, não há, em princípio, restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença.

O que se alega, na hipótese dos autos, é a competência do foro de São Paulo, estabelecida mediante *cláusula de eleição* inserida em contrato. Nessas hipóteses, não há necessariamente uma *modificação* de competência por prevenção, mas a atribuição de competência originária a um juízo específico, por deliberação das partes. Não incide, portanto, a orientação contida na Súmula 235/STJ. Há inclusive jurisprudência desta Corte nesse sentido, do que é exemplo o julgamento do CC nº 37.374/RJ (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ de 20/10/2003), cuja ementa se transcreve, na parte que interessa:

Conflito Positivo de Competência. Contrato de franquias. Conexão. Cláusula de eleição de foro.

1. Tratando-se de competência territorial, relativa, e havendo cláusula de eleição de foro, não deve aquela ser definida com base na prevenção, já que, para aplicar esse critério, teríamos que reconhecer que ambos os Juízos seriam igualmente competentes para o julgamento. Tal não ocorre no caso, porque previsto foro eleito no contrato. Somente poderia ser fixada a competência em razão do Juízo prevento para o julgamento, ou seja, no qual tenha ocorrido primeiramente a citação válida (art. 219 do Código de Processo Civil), se reconhecida a nulidade da cláusula de eleição de foro, o que não ocorreu.

(...)

A partir disso, portanto, a sentença terminativa proferida pelo juízo de São Paulo não influi no julgamento deste Conflito de Competência, dada a inexistência de trânsito em julgado.

II - O conflito de competência propriamente dito

Estabelecidas as premissas supra referidas, resta analisar o mérito do conflito de competência sob julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ação ajuizada em Caxias do Sul pela sociedade RADICLIN *não teve* por objeto a declaração de *invalidade dos contratos* firmados entre ela e a sociedade PICKER INTERNATIONAL, que deram origem ao débito ora discutido. Seu objeto, em vez disso, foi apenas a declaração de "nulidade das cártulas e seu cancelamento" ou, alternativamente, que fossem "sustados os efeitos dos protestos, em especial suas publicidades (*sic*) enquanto ato" (fl. 17). Trata-se, portanto, de uma ação que discute exclusivamente as cambiais.

Os fundamentos da ação proposta pela RADICLIN se resumem aos seguintes: (i) ela jamais contraiu qualquer dívida com a sociedade PHILIPS MEDICAL, mas apenas com a sociedade PICKER INTERNATIONAL; (ii) não houve endosso dos títulos à empresa que se apresenta com credora; (iii) não houve intimação da devedora quanto aos protestos, dado que a apresentação dos títulos ocorreu em São Paulo e não em Caxias do Sul. Inexiste alegação de invalidade do contrato firmado com a alegada credora originária.

A ação proposta pela PHILIPS MEDICAL no foro de São Paulo, por sua vez, faz exatamente o contrário: nela, a autora requer apenas a declaração de validade do contrato, notadamente da cláusula de eleição de foro nele incluída. A validade dos títulos de crédito, bem como a sucessão da empresa PICKER pela PHILIPS, são mencionadas na fundamentação mas não há pedido expresso de declaração nesse sentido.

Tendo isso em vista, nem o juízo de São Paulo afirmou sua competência para declarar a validade das cambiais, nem o juízo de Caxias do Sul se reputou competente para decretar a invalidade do contrato. E é perfeitamente possível visualizar um quadro no qual, ainda que válido o contrato, sejam nulos os títulos emitidos em sua garantia ou, ainda que nulos estes títulos, seja válido o contrato. Ou seja: na hipótese dos autos, não há dois juízes reputando-se competentes *para a mesma causa*.

Tudo isto está a indicar duas coisas: em primeiro lugar, que nos processos ora submetidos a apreciação há, no máximo, prejudicialidade externa. Ou seja: a declaração de validade dos contratos pode ser um dado importante para a decisão do processo em que se pleiteia a nulidade das cambiais, apesar não o abranger por inteiro. Em segundo lugar, a alegação de incompetência do juízo de Caxias do Sul para julgar a ação de anulação dos protestos, seja por força da cláusula de eleição de foro, seja por força da competência do juízo da praça de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento, é matéria a ser decidida pelo juízo de Caxias do Sul, ao apreciar a exceção de incompetência proposta. Essa decisão, naturalmente, estará sujeita a controle mediante a interposição de recursos.

De um modo ou de outro, não há conflito de competência.

Forte nessas razões, não conheço do conflito de competência e revogo a liminar anteriormente concedida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0219619-4

CC 108.717 / SP

Números Origem: 1010502460205 10502460205 5830020091599024

EM MESA

JULGADO: 08/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC
AUTOR	: RADICLIN CLÍNICA DE RADIODIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO	: VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
RÉU	: OS MESMOS
SUSCITANTE	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS (CLEVELAND) INC
ADVOGADO	: SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL - RS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência e revogou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário